



CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO REINO DE MACONGE - 1999

PÓRTICO

Depois de Sua Majestade o Rei de Maconge, D. Caio Júlio César da Silveira IV, se ter ausentado para parte incerta em 22 de Maio de 1977, sucedeu-lhe Sua Majestade o Vice-Rei, D. Mário Saraiva de Oliveira I, que reinou durante mais de 20 profícuos anos, primeiro à luz da Constituição de 1972 e depois da Constituição aprovada em 30 de Outubro de 1993.

Ausente em parte incerta, também, desde 10 de Março de 1998, abriu-se o processo de sucessão, por eleição, durante o qual se levantaram interrogações e dúvidas sobre várias disposições da Constituição de 1993, muito em particular no que respeitava ao seu artigo 45º, que estabelecia uma distinção entre os Nobres, sem razão de fundo, ou de forma.

Após a minha eleição para Sucessor de Sua Majestade o Vice-Rei, foi minha preocupação garantir, face às interrogações e diferentes interpretações surgidas, que nos princípios do ano de 1999 fossem convocadas Cortes Gerais para revisão e alteração da Constituição de 1993, e consequente aprovação de nova Constituição.

Foi nomeada uma Comissão de Revisão encarregue da compilação de várias propostas de alteração recebidas de Maconginos e que elaborou o projecto final, depois de reuniões com os Conselheiros de Estado, Ministros e Sobas do Reino.

É desse projecto que nasce a Constituição, presente às Cortes Gerais de 29 de Maio de 1999.

A base desta Constituição assenta nos princípios, essencialmente análogos, das Constituições de 1972 e de 1993, adaptados aos nossos tempos, de permanente mudança, tendo havido a preocupação de preparar um texto simples e arrumado, contendo aqueles grandes princípios.

Realço que se devolveram a todos os NOBRES do Reino os mesmos direitos e os mesmos deveres, principalmente no que concerne à composição do Colégio Eleitoral.

Procurou-se dar outra amplitude ao Conselho de Estado, que agora é aberto a todos os Maconginos, e não apenas a Duques. E conferiu-se ao Sucessor do Vice-Rei o direito a renunciar, o que não estava previsto nas Constituições anteriores.

Considero que, embora não sendo perfeita (porque nada é perfeito neste mundo) a Constituição vai ao encontro das diversas propostas apresentadas, procurando garantir o consenso mais alargado possível.

Registo aqui o meu apreço e a minha gratidão a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, deram o seu melhor, nas várias reuniões havidas, para que o projecto da Nova Constituição pudesse ser apresentado às Cortes Gerais.

E é com humildade e sinceridade que formulo os melhores votos para que os princípios fundamentais de MACONGE, de "UNIAO, CAMARADAGEM e LEALDADE" sempre expressos nas Constituições aprovadas ao longo dos sessenta anos de vida do Reino se consolidem cada vez mais, para bem da Solidariedade e do Convívio entre todos nós.

Zambujal, 99/05/29

O II Vice-Rei

(D. Olavo I)
Duque de Mocolocolo

TÍTULO I DO REINO, DO TERRITÓRIO E DA CIDADANIA

Artigo 1º

1. O Reino de Maconge é um Reino Ideal, de Lenda, de Sonho, de Fantasia e de Fraternidade, sem limites territoriais, estende-se a todas as regiões e locais onde se encontre um Macongingo, e nestes ilimites geográfico-romântico-sentimentais tem como principal e inalienável substrato o coração e a saudade de todos os seus súbditos.
2. O Reino de Maconge tem por objectivo promover e consolidar a União, a Camaradagem, a Lealdade, a Solidariedade e o Convívio entre todos os Macongingos.

Artigo 2º

1. A forma do regime é a de uma monarquia constitucional electiva.
2. O Reino estrutura-se em Sobados, que se constituem consoante o número de Macongingos residentes no local ou a importância dos meios académicos.

Artigo 3º

1. São Macongingos todos os *que* aceitem e observem os princípios fundamentais desta Constituição e que:
 - a) Sejam antigos estudantes do Liceu Nacional de Diogo Cão;
 - b) Sejam, ou tenham sido, estudantes de qualquer estabelecimento de ensino secundário, médio ou superior da Huíla;
 - c) Tenham sido já considerados como Macongingos;
 - d) Pretendendo tomar a condição de Macongingo, forem submetidos a julgamento em Ceia presidida pelo VICE-REI ou por quem tenha poderes delegados expressos para o efeito.
2. São ainda Macongingos os cônjuges e descendentes de todos os que se enquadrem nas condições previstas no número anterior, e ainda os que, não se enquadrando nelas, se distingam por altos e relevantes serviços prestados ao Reino, prossigam os princípios fundamentais desta Constituição e sejam como tal considerados pelo VICE-REI, ouvido o Conselho de Estado.
3. Os Macongingos integram-se em três estados: a Nobreza, composta por todos os que tenham um título nobiliárquico, o Clero, que abrange os respectivos dignitários, e a Plebe.

TÍTULO II DO PODER POLÍTICO

Artigo 4º

O Chefe do Estado é Sua Majestade o VICE-REI, cuja vontade soberana é limitada apenas pelo disposto na Constituição e nas leis.

Artigo 5º

São ainda órgãos do Estado as Cortes Gerais, o Conselho de Estado e o Governo.

Artigo 6º

1. O VICE-REI representa o Reino de Maconge, e é o garante da sua unidade e continuidade, cabendo-lhe governar o Reino, com respeito da Constituição e das leis.
2. Compete, em especial, ao VICE-REI, nos termos da Constituição:
 - a) Convocar as Cortes Gerais e presidir às suas sessões;
 - b) Nomear o Conselho de Estado e convocar e presidir às suas reuniões;

- c) Promulgar as Leis aprovadas pelo Conselho de Estado;
- d) Elaborar, através de Decreto Real ou de Portaria Régia, todos os regulamentos e instruções necessários à boa execução da Constituição e das Leis, e à manutenção e observância das Praxes Maconginas;
- e) Elaborar e difundir Proclamações e Mensagens ao Reino;
- f) Autorizar a realização e presidir às Ceias Nacionais de Maconge, ou nomear um Nobre que o represente, e presidir às Ceias Regionais a que compareça;
- g) Propor ao Conselho de Estado a atribuição ou retirada de títulos nobiliárquicos ou honoríficos;
- h) Nomear o Governo e definir, em cada momento, a sua composição, competência e modo de funcionamento;
- i) Nomear o Tribunal Judicial do Reino;
- j) Propor ao Conselho de Estado a criação ou extinção de Sobados e nomear e demitir os Sobas;
- l) Aprovar a nomeação de Sobetas e Chefes de Protocolo;
- m) Nomear e destituir os membros do Clero;
- n) Aprovar as contas do Reino e divulgá-las anualmente;
- o) Aprovar o Regulamento Eleitoral previsto no artigo 13º, nº 9;
- p) Homologar a autorização prevista no artigo 12º, nº 2, alínea d).

3. O VICE-REI tem o direito de dissolver as Cortes Gerais devendo, porém, convocar por Decreto Real o órgão dissolvido, para reunir de novo num prazo máximo de noventa dias.

4. O VICE-REI pode exercer o direito de veto relativamente às Leis ou às decisões do Conselho de Estado, voltando, nesse caso, as mesmas àquele órgão, para que as volte a analisar criteriosamente, reformulando-as, se for caso disso; relativamente à mesma Lei ou decisão, o VICE-REI poderá exercer o seu direito de veto uma vez, sendo obrigado, à segunda vez, a promulgá-la e a fazê-la observar e cumprir.

5. As Leis ou decisões vetadas pelo VICE-REI não poderão ser apreciadas na primeira reunião do Conselho de Estado subsequente ao veto.

6. O VICE-REI tem o direito de renunciar ao trono, mediante Proclamação ao Reino, ouvido o Conselho de Estado.

7. O VICE-REI exercerá, em geral, todos os demais poderes e praticará todos os actos necessários ou convenientes à governação do Reino e que não sejam reservados pela Constituição a qualquer outro Órgão do Estado.

Artigo 7º

- 1. As Cortes Gerais são constituídas por todos os Maconginos presentes, e reúnem:
 - a) por direito próprio, nos termos do artigo 13º, nº 1;
 - b) por convocatória do VICE-REI, por sua iniciativa, ou mediante pedido fundamentado do Conselho de Estado, aprovado por deliberação tomada por, pelo menos, dois terços da totalidade dos seus membros;
 - c) por convocatória do VICE-REI, mediante pedido fundamentado de, pelo menos, cem Maconginos;
 - d) por convocatória do Conselho de Estado, nos termos do artigo 8º, nº 2, alínea b).
- 2. As Cortes Gerais devem ser convocadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência.
- 3. As Corte Gerais têm poderes para deliberar e decidir sobre qualquer assunto, incluindo o de alterar a Constituição, desde que esteja claramente indicado na convocatória e ainda, no caso de alteração da Constituição, sejam convocadas com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência, nela estejam presentes, pelo menos, cem Maconginos e as deliberações sejam tomadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 8º

1. O Conselho de Estado é composto por um número par de Maconginos, de quatro a oito, todos escolhidos e nomeados, ou exonerados, pelo VICE-REI, cabendo-lhe exercer o poder legislativo e aconselhar o VICE-REI no exercício dos seus poderes.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Estado:
 - a) Zelar pelo cumprimento da Constituição;
 - b) Convocar Cortes Gerais, por deliberação unânime de todos os seus membros, para declarar o impedimento definitivo do VICE-REI, designadamente por razões de saúde;
 - c) Dar parecer sobre a renúncia do VICE-REI;
 - d) Promover a realização de Cortes Gerais, nos termos do artigo 7º, nº 1, alínea b);
 - e) Exercer a regência do Reino, nos termos do artigo 13º;
 - f) Elaborar, aprovar, alterar e interpretar as Leis;
 - g) Dar parecer sobre as Contas Anuais do Reino;
 - h) Deliberar sobre a criação e extinção de Sobados, sob proposta do VICE-REI;
 - i) Deliberar sobre a atribuição ou retirada de títulos nobiliárquicos ou honoríficos, sob proposta do VICE-REI;
 - j) Dar parecer sobre a nomeação dos membros do Clero;
 - k) Promover, com a colaboração dos Sobas, o Recenseamento Geral do Reino, mantê-lo actualizado e publicá-lo;
 - l) Promover a publicação periódica de um Boletim do Reino;
 - m) Dar parecer sobre o Regulamento Eleitoral previsto no artigo 13º, nº 9.
3. Compete ainda, em geral, ao Conselho de Estado dar parecer, que é sempre não vinculativo, sobre qualquer outro assunto, quando o VICE-REI o solicitar.
4. O Conselho de Estado reúne por convocatória do VICE-REI, ou da maioria de dois terços dos seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria, salvo disposição em contrário desta Constituição, dispondo o VICE-REI de voto de qualidade.
5. As reuniões do Conselho de Estado são presididas pelo VICE-REI e só podem ter lugar, em primeira convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos seus membros.
6. Das reuniões do Conselho de Estado serão lavradas actas, que serão assinadas pelo VICE-REI e por todos os presentes.

Artigo 9º

O Governo exerce directamente, através dos Ministros que o integrem, o poder executivo delegado pelo VICE-REI, que definirá em cada momento a sua composição, competência e modo de funcionamento.

TÍTULO III DO CLERO

Artigo 10º

Os membros do Clero são nomeados pelo VICE-REI, mediante parecer do Conselho de Estado, com a seguinte hierarquia:

- a) Cardeal do Reino;
- b) Arcebispo;
- c) Bispo.

TÍTULO IV DO PODER JUDICIAL

Artigo 11º

1. O Poder Judicial cabe ao Tribunal do Reino, nomeado em cada caso pelo Vice-Rei.
2. O Tribunal do Reino é presidido pelo Vice-Rei, que poderá delegar essa função, e é composto, em princípio, por um Procurador da Coroa, Jurados (com um mínimo de três e um máximo de cinco), Oficial de Diligências, Escrivão, Veterinário e um Advogado escolhido pelo réu.

3. As audiências do Tribunal do Reino são públicas, tendo lugar em Ceias de Maconge, Nacionais ou Regionais, e decorrerão segundo a Praxe do Reino de Maconge.

TÍTULO V DOS SOBADOS

Artigo 12º

1. O Soba é o representante do VICE-REI no Sobado, cabendo-lhe exercer o poder administrativo na respectiva área.

2. Compete aos Sobas:

- a) Zelar pela aplicação da Constituição e de todas as leis na sua área de administração;
- b) Zelar no Sobado, e em particular nas Ceias de Maconge que promover, pelo cumprimento das Praxes do Reino;
- c) Sempre que as circunstâncias o aconselhem, propor ao Ministro competente, de forma fundamentada e por escrito, acções de auxilio e ajuda que expressem e comprovem o Espirito de União, Camaradagem, Lealdade, Solidariedade e Convívio que são princípios fundamentais desta Constituição e do Reino;
- d) Envidar todos os esforços e actuar no sentido de possuir, na área sob sua administração, um fundo monetário que lhe permita dar cumprimento ao previsto no alínea c), de acordo com as Praxes Maconginas e autorização do Ministro competente, homologada pelo VICE-REI.
- e) Providenciar a realização, em principio no último sábado de cada mês, de uma Ceia Regional de Maconge, às quais presidirá, salvo se o VICE-REI comparecer;
- f) Promover Ceias Nacionais de Maconge, com autorização prévia do VICE-REI.

3. O Soba poderá ser coadjuvado no exercício das suas funções por um ou dois Sobetas, e por um Chefe do Protocolo, por ele escolhidos e propostos por escrito fundamentado ao VICE-REI, para aprovação.

4. O poder administrativo do Reino em Angola será exercido por um representante do VICE-REI, que será designado, enquanto exercer as correspondentes funções, por Duque-Mor.

TÍTULO VI DA SUCESSÃO

Artigo 13º

1. Em caso de renúncia, impedimento definitivo ou ausência para parte incerta do VICE-REI, o seu sucessor será designado por eleição, em Cortes Gerais que reúnem, por direito próprio, especifica e exclusivamente para o efeito, de acordo com o determinado nos números seguintes.

2. Logo que se verifique um dos factos previstos no número anterior que determine a abertura da sucessão, e até que esta se verifique, o Conselho de Estado assumirá poderes de regência do Reino sendo, porém, nesse período, e em qualquer caso, absolutamente vedado:

- a) Alterar ou suspender a Constituição;
- b) Convocar Cortes Gerais que não sejam as previstas neste artigo;
- c) Alterar a composição dos órgãos do Estado;
- d) Atribuir ou retirar títulos nobiliárquicos.

3. Durante o período de regência, o Conselho de Estado será presidido pelo Nobre com título superior ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo.

4. O Conselho de Estado convocará com a antecedência de, pelo menos, trinta dias, todos os Nobres do Reino, membros dos órgãos do Estado e Sobas, para reunirem em Colégio Eleitoral no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da abertura da sucessão.

5. O Colégio Eleitoral designará um mínimo de dois e um máximo de quatro Maconginos como candidatos à sucessão do VICE-REI, e marcará uma data, até um prazo máximo de noventa dias a contar daquela designação, para a reunião das Cortes Gerais, as quais escolherão o novo VICE-REI de entre os candidatos designados.

6. Até à designação dos candidatos pelo Colégio Eleitoral, nos termos do número anterior, pode também ser indicado como candidato qualquer Macongino, por comunicação dirigida ao Conselho de Estado e subscrita por, pelo menos, cento e cinquenta Maconginos.

7. O Conselho de Estado promoverá imediatamente o necessário para que os Cortes Gerais reúnam, constituídas por Assembleias de Voto a funcionar em cada Sobado, sob a presidência do respectivo Soba ou Sobeta ou, na falta ou impedimento destes, por quem aquele Conselho indicar.

8. Quem exercer a presidência das Assembleias de Voto será coadjuvado por um elemento designado pelo Conselho de Estado e por um representante que cada candidato queira designar para o efeito.

9. O voto é secreto, tendo direito de votar todos os Maconginos presentes em cada Assembleia de Voto, podendo votar por correspondência exclusivamente os Maconginos que residam ou se encontrem em local situado a grande distância das Assembleias de Voto, nos termos de um Regulamento a aprovar pelo VICE-REI, ouvido o Conselho de Estado.

10. A contagem dos votos será feita imediatamente em todos os Sobados, e o novo VICE-REI será coroado, após o Conselho de Estado proclamar os resultados da votação, em cerimónia solene presidida por quem o Conselho de Estado nomear.

11. A cerimónia solene da Coroação do novo Vice-Rei terá lugar numa Ceia Nacional a promover pelo Conselho de Estado nos trinta dias seguintes ao da proclamação dos resultados da eleição.

12. Se, não obstante o disposto na alínea c) do nº 2, o Conselho de Estado não puder, de facto, exercer os poderes de regência do Reino, designadamente por perda de quorum, tais poderes serão assumidos, e exercidos nos termos da Constituição, com as devidas adaptações, pelo Colégio Eleitoral, ou por uma Comissão de Regência por ele nomeada.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

1. Os títulos nobiliárquicos são vitalícios, concedidos através de Decreto Real proclamado em cerimónia solene, durante uma Ceia de Maconge, tendo o Nobre direito a Brasão e Armas, e são extensivos, por direito próprio, ao respectivo cônjuge.

2. Não obstante o estipulado no número anterior, os títulos nobiliárquicos podem ser retirados pelo Conselho de Estado, sob proposta do VICE-REI, a quem deixar de aceitar ou cumprir a Constituição, nomeadamente quebrando os laços de Vassalagem e Fidelidade ao VICE-REI.

3. Quem for eleito VICE-REI, passa desde logo e imediatamente a ter direito vitalício ao título de Grão-Duque, com a designação que já possuir ou que escolher.

4. Os títulos honoríficos são também vitalícios, e ficam sujeitos ao regime previsto no nº 2 anterior.

Artigo 15º

1. A hierarquia nobiliárquica do Reino é a seguinte:

- 1) VICE-REI de Maconge, com tratamento de Sua Majestade;
- 2) Príncipe Real de Maconge, com tratamento de Sua Alteza Re.al;
- 3) Príncipe de Maconge, com tratamento de Sua Alteza;
- 4) Grão-Duque, com tratamento de Sua Alteza;
- 5) Dux Veteranorum Antiquorum;
- 6) Duque, com tratamento de Excelência;
- 7) Cardeal do Reino, com tratamento de Eminência;
- 8) Arcebispo e Bispos, com tratamento de Excelência Reverendíssima;
- 9) Marquês, com tratamento de Senhor;
- 10) Conde, com tratamento de Senhor;

- 11)Visconde, com tratamento de Senhor;
- 12)Barão, com tratamento de Senhor;
- 13) Cavaleiro do Reino, com tratamento de Senhor.

2. Antigos Presidentes da Academia da Huila são equiparados a Visconde, caso não possuam título superior, e têm direito a ocupar lugar de honra; estando presentes mais do que um, aquele direito pertence ao mais antigo.

3. Em todos os actos e solenidades do Reino, as precedências para os lugares de honra são as que resultam do previsto nos números anteriores, entendendo-se sempre que cada titular é acompanhado do respectivo cônjuge, podendo o VICE-REI determinar que ocupem lugar de honra os Maconginos ou convidados que indicar.

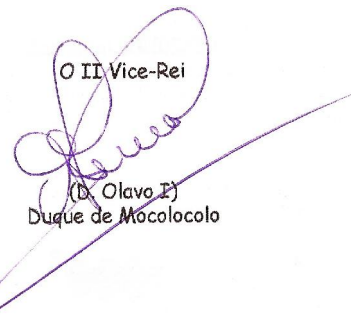
Artigo 16º

O VICE-REI e o Conselho de Estado elaborarão, no âmbito das respectivas atribuições, a legislação e regulamentos adequados e necessários à mais perfeita implementação e ao cumprimento dos princípios consignados na Constituição.

Aprovada em Cortes Gerais Constituintes do Reino de Maconge, em 29 de Maio de 1999.

Publique-se

O II Vice-Rei



(D. Olavo I)
Duque de Mocolocolo